

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/009.612/90-37

RLS

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDAO NR. 102-28.057

Recurso nr.: 69.364 - IRPF - EX: 1986

Recorrente : PEDRO ALCEU TEIXEIRA DE CARVALHO

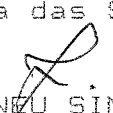
Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

IRPF - OMISSAO DE RECEITA - Equiparação a empresa individual - Exploração de serviço de transporte de cargas - Tributando-se na pessoa jurídica a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, o resultado da aplicação financeira a curto prazo, destes rendimentos, submete-se ao mesmo regime de tributação.

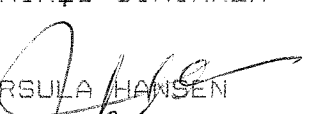
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ALCEU TEIXEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

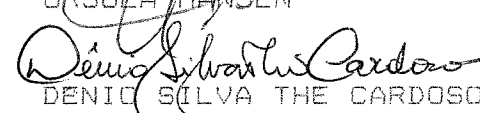
Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/009.612/90-37

RECURSO NR.: 69364 - IRPF EX.: 1986

RECORRENTE : PEDRO ALCEU TEIXEIRA DE CARVALHO

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR

ACORDAO NR.: 102-28.057

RELATÓRIO

Em decorrência da revisão interna da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1986, ano-base 1985 e cruzando-se as informações prestadas pelo contribuinte e por terceiros através de DIRFs anuais PEDRO ALCEU TEIXEIRA DE CARVALHO, CPF 158.255.239-87 foi intimado a recolher crédito tributário devido a omissão de rendimentos (frete) e a aplicações financeiras.

Tendo a autoridade julgadora "a quo" aceito os argumentos expendidos na impugnação, que houvera erro na identificação do sujeito passivo, e que, utilizando-se o proprietário de vários veículos em suas atividades profissionais é de se considerá-lo empresa individual, o lançamento foi parcialmente revisto atualizando-se a pessoa jurídica com relação aos fretes.

Remanescendo a autuação por omissão de rendimentos oriundos de aplicações financeiras no valor de Cr\$ 5.482.640,00, o contribuinte interpôs recurso a este conselho de contribuintes, alegando que esta receita seria oriunda de aplicações de curto prazo geradas por valores da receita operacional da pessoa jurídica. Aduz que a toda receita fora tributada na pessoa jurídica e mesmo que mantida na pessoa física a tributação do resultado das aplicações financeiras citado este valor estaria isenta do imposto de renda, por estar abaixo do limite estipulado para o exercício de 1986, cabendo-lhe o direito de pleitear devolução do Imposto de Renda Pessoa Física indevidamente pago.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/009.612/90-37

ACORDÃO NR.: 102-28.0577

Considerando que o recorrente anexou aos autos inúmeras cópias de documentos (autos de infração contra a pessoa jurídica e comprovação de recolhimento de tributos correspondentes) decidiram os membros integrantes desta Segunda Câmara, em sessão realizada em 10 de julho de 1992, converter o julgamento em diligência.

Atendido o pedido de diligência pela repartição de origem, retornem os autos a esta plenária, para julgamento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/009.612/90-37

ACORDÃO NR.: 102-28.0577

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA

Considerando que o rendimento bruto declarado pelo contribuinte teve sua tributação deslocada para a pessoa jurídica equiparada conforme documentos trazidos aos autos pelo contribuinte e não contestados.

Considerando que na decisão recorrida a autoridade julgadora "a quo" manteve o valor de Cr\$ 87.037.743 como renda líquida sujeita à tributação;

Considerando que em atendimento ao solicitado por esta Câmara, a repartição de origem informa que a importância de Cr\$ 87.037.743, corresponde ao valor declarado pelo contribuinte, não sendo englobados rendimentos automaticamente distribuídos, na forma da lei, em função do lançamento do lucro presumido na pessoa jurídica.

Entendo que a referida importância corresponde a rendimentos brutos já tributados na pessoa jurídica, Cr\$ 557.330.000, englobando os rendimentos declarados e os omitidos, devendo, em consequência, ser cancelado o lançamento correspondente.

Com relação aos rendimentos originários de aplicações financeiras no Banco Bamerindus do Brasil LTDA, no valor de Cr\$ 5.482.640, com retenção na fonte de Cr\$ 643.978, incluídos na cédula "B" da declaração de rendimentos, desde a fase impugnatória, alega o ora Recorrente que teriam sido feitos pela pessoa jurídica - código 0730 e assim considerados pela instituição financeira.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/009.612/90-37

ACORDÃO NR.: 102-28.0577

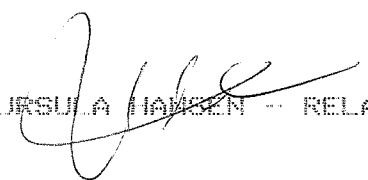
Considerando não ter sido possível a repartição de origem no decurso da realização da diligência solicitada obter esclarecimentos junto ao Banco Remerindus do Brasil, ou elaborar um cálculo demonstrativos das quantias investidas que geraram os rendimentos de aplicações financeiras;

Considerando que todos os rendimentos apurados pela fiscalização como vinculados ao ora Recorrente foram tributados na pessoa jurídica e de se aceitar a ponderação do contribuinte de que a aplicação destes rendimentos originou o resultado, a importância ora em discussão, e que a mesma deveria, de forma similar, ser também submetida à tributação na pessoa jurídica.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de abril de 1993



URSULA HANSEN -- RELATORA